



HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	23	8	99
D.O.U.	24	8	99
Seção		1	P. 8
ATO: _____			
D.O.U.	____	____	Seção ____ P. ____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA FACULDADE DA CIDADE SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO		UF RJ
ASSUNTO PROJETO DE AUTORIZAÇÃO PARA O CURSO DE ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO, A SER MINISTRADO PELA FACULDADE DA CIDADE, MANTIDA PELA SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, COM SEDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ.		
RELATOR: CONS.: JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº 23000.007856/96-18		
PARECER Nº CES 530/98	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 05.08.98

I - RELATÓRIO

A Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, pelo Processo nº 23000.007856/96-18, solicitou, nos termos da Portaria MEC nº 181/96, autorização para funcionamento do Curso de Engenharia da Computação, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 60 (sessenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade da Cidade, com sede na Cidade do Rio de Janeiro - RJ.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Engenharia, emitiu o Parecer nº 3.730/97, analisando o Projeto contido na Proposta da Instituição, tendo concluído, em 20/05/97, nos seguintes termos:

"Considerando a insuficiência de qualificação demonstrada através da análise dos parâmetros de qualidade, a Comissão de Especialista de Ensino de Informática não recomenda aprovação do pedido de autorização de funcionamento do curso".

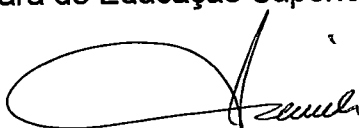
Em 08/10/97, estando o processo na CES/CNE, este Relator solicitou a juntada do Relatório pertinente na forma do que dispõe a Lei nº 9.131/95, com as informações fornecidas pelas Comissões de Especialistas de Engenharia e de Informática, solicitação esta atendida em 17/10/97.

constatando-se que, no Relatório SESu/COTEC nº 289/97 se inclui o Parecer nº 3730 sobre o presente processo, com a atribuição de conceito "D", razão pela qual a SESu concluiu com entendimento desfavorável à implantação do curso.

II - VOTO

Voto desfavorável ao prosseguimento do processo, referente ao projeto de autorização para o Curso de Engenharia da Computação, a ser ministrado pela Faculdade da Cidade, mantida pela Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, com sede na Cidade do Rio de Janeiro. nos termos da Portaria nº 181/96, e com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, alínea "d", da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, acolhendo o Parecer nº 3.730 da Comissão de Especialistas do Ensino de Engenharia e de Informática e o Relatório nº 289/97-SESu/COTEC/MEC.

Brasília, Câmara de Educação Superior, 05 de agosto de 1998.

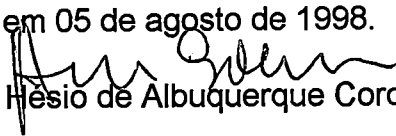


Cons. José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação de Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998.



Presidente – Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro



Vice-Presidente – Conselheiro Roberto Cláudio-Frota Bezerra

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/DOES
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

530/98

RELATÓRIO SESu/COTEC Nº 289 /97

Processo nº : 23000.007006/96-83 e outro.

Interessada : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL e outro.

Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Engenharia da Computação.

Encaminha-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação final, os processos referentes a pedidos de autorização para funcionamento do curso de Engenharia da Computação, encaminhados a este Ministério pela Associação Educacional do Planalto Central e pela Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, que foram analisados pela Comissão de Especialista de Ensino de Engenharia, desta Secretaria, acompanhados dos Pareceres DEPES/SESu nºs 3.729/97 e 3.730/97.

Os projetos receberam, respectivamente, os conceitos finais E, que não recomenda o prosseguimento da implantação do curso, e A, favorável à incrementação da proposta.

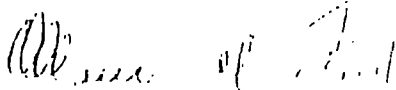
Esta Secretaria informa que os processos mencionados submeteram-se também à apreciação da Comissão de Especialistas de Ensino de Informática, que se manifestou mediante os Pareceres nºs 3.741 e 3.742 - DEPES/SESu e lhes atribuiu o conceito final D, desfavorável à implantação dos dois cursos solicitados.

A planilha, na qual se incluem os conceitos das duas Comissões de Especialistas, compõe o Anexo deste Relatório.

À consideração superior.

Brasília, 23 de julho de 1997.


MARTA CALDEIRA DUARTE
Coordenadora Geral de Análise Técnica
DOES/COTEC


ERNANI LIMA PINHO
Diretor do Departamento de Organização do Ensino Superior
SESu/DOES